

vistos neste Acôrdo serão regulados em conformidade com o Regulamento Telegráfico Internacional, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações.

ARTIGO 9.º

O presente Acôrdo entrará em execução, a título provisório, em 1 de Julho de 1945 e tornar-se-á definitivo logo que seja ratificado pelos dois Governos interessados.

Ficará em vigor por tempo indeterminado, podendo todavia qualquer das Partes Contratantes denunciá-lo, mediante aviso prévio feito com a antecedência de seis meses.

Feito em Lisboa, em dois exemplares em língua portuguesa e espanhola, em 30 de Junho de 1945.

António de Oliveira Salazar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

en este Acuerdo serán resueltos de conformidad con el Reglamento Telegráfico Internacional, anejo al Convenio Internacional de las Telecomunicaciones.

ARTICULO 9.º

El presente Acuerdo entrará en vigor con carácter provisional en 1.º de Julio de 1945 y con carácter definitivo cuando sea ratificado por los dos Gobiernos interesados.

Estará en vigor por tiempo indefinido, pudiendo sin embargo ser denunciado por cualquiera de las Partes Contratantes, mediante aviso previo hecho con seis meses de anticipación.

Hecho en Lisboa, en dos exemplares en lengua española y portuguesa, en 30 de Junio de 1945.

Nicolas Franco Bahamonde.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instruções para execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica.

S. Ex.ª o Ministro determina que seja observado o seguinte:

1. Admissão ao exame de aptidão — Os exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades são requeridos de 25 a 30 de Julho.

Os candidatos que estiverem nas condições previstas no artigo 1.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 32:045, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 122, 1.ª série, de 27 de Maio de 1942, são admitidos a exame de aptidão mediante a apresentação do requerimento feito em impresso do modelo anexo ao referido decreto-lei, instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;
- b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar dos liceus ou documento comprovativo das habilitações indicadas no § 1.º do artigo 1.º do mesmo decreto-lei.

Os candidatos que perante a secretaria da Universidade demonstrarem ter preenchido em anos anteriores as condições estabelecidas nos decretos-leis n.ºs 26:594, de 15 de Maio de 1936, e 31:255, de 6 de Maio de 1941, para serem admitidos a exame de aptidão, serão admitidos no presente ano escolar independentemente da prestação de outras provas e mediante a apresentação de requerimento feito em impresso do modelo acima indicado, instruído com os seguintes documentos:

- A) Candidatos ao abrigo do decreto-lei n.º 31:255:
 - a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;
 - b) Certidão de aprovação nos exames a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:255 ou das habilitações indicadas no § único dêste artigo.

B) Candidatos ao abrigo do decreto-lei n.º 26:594:

- a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;
- b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar ou do 3.º ciclo liceal, certidão comprovativa de terem obtido aprovação nos exames das disciplinas não nucleares ou certidão comprovativa das habilitações a que se refere o artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:594;
- c) Se não apresentarem pública-forma da carta do curso complementar ou do 3.º ciclo, declaração — feita sob compromisso de honra, para os candidatos maiores ou emancipados, e confirmada pelo encarregado de educação, sob compromisso de honra, para os restantes candidatos — de que no corrente ano não ficaram reprovados nem perderam a frequência em qualquer das disciplinas nucleares. A inexactidão da declaração importa a anulação do exame, além da responsabilidade criminal que ao caso couber.

A pública-forma das cartas de curso poderá ser substituída por certidão passada pelas secretarias dos liceus.

No requerimento para o exame de aptidão será aposta uma estampilha fiscal de 132\$, salvo se o candidato possuir a carta do curso liceal organizado pelo decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, ou a carta de qualquer dos cursos complementares com a organização anterior a êste último decreto-lei, ou provar, por certidão passada pela secretaria do liceu de onde provém, que era ali isento do pagamento de propinas.

2. Disciplinas sobre que incide o exame de aptidão — São as seguintes as disciplinas sobre que incidirá o exame dos alunos que ainda não foram submetidos a exame de aptidão:

- 1.º Para a licenciatura em filologia clássica: português e latim;
- 2.º Para a licenciatura em filologia românica: português e francês;
- 3.º Para a licenciatura em filologia germânica: inglês e alemão;
- 4.º Para a licenciatura em ciências históricas e filológicas: história e filosofia;
- 5.º Para a licenciatura em ciências geográficas: geografia e ciências naturais;

6.º Para a licenciatura em direito: filosofia e latim;

7.º Para as licenciaturas em medicina, em medicina veterinária, em ciências biológicas, em ciências geológicas e em farmácia e para o Instituto Superior de Agronomia: ciências físico-químicas e ciências naturais;

8.º Para as licenciaturas em ciências matemáticas e em ciências físico-químicas, para os cursos preparatórios das escolas militares e para o curso de engenheiro geógrafo: matemática e ciências físico-químicas;

9.º Para o curso de habilitação para professores de desenho dos liceus; para a Faculdade de Engenharia e para o Instituto Superior Técnico: matemática e desenho;

10.º Para o Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras: matemática e geografia.

Os alunos já submetidos a exame de aptidão e aprovados numa das disciplinas que constituem o núcleo dêsse exame prestarão apenas provas da outra. Se tiverem obtido aprovação nas duas disciplinas, ficam dispensados de prestar quaisquer provas.

Destas concessões beneficiarão os candidatos que pretendam ingressar em curso diferente daquele a que se destinavam quando realizaram o exame de aptidão.

Não podem prevalecer-se da aprovação obtida em qualquer disciplina os candidatos que nela tenham ficado reprovados em ano posterior.

3. Composição dos júris:

a) Universidades Clássicas:

Tanto na Universidade de Coimbra como na de Lisboa funcionarão cinco júris, perante os quais serão prestadas as provas, que os mesmos júris classificarão, dos candidatos às Faculdades ou Escolas de:

Letras.

Direito.

Medicina.

Ciências.

Farmácia.

Na Universidade do Pôrto funcionarão quatro júris, correspondentes às Faculdades de:

Medicina.

Ciências.

Engenharia.

Farmácia.

Cada júri é constituído por três ou cinco membros. Os júris das Faculdades de Letras terão a seu cargo os candidatos que se destinam aos seguintes cursos:

Licenciatura em filologia clássica.

Licenciatura em filologia românica.

Licenciatura em filologia germânica.

Licenciatura em ciências históricas e filosóficas.

Licenciatura em ciências geográficas.

Os júris das Faculdades de Direito terão a seu cargo os candidatos que se destinam aos

Cursos jurídicos.

Os júris das Faculdades de Medicina terão a seu cargo os candidatos que se destinam ao

Curso médico.

Os júris das Faculdades de Ciências terão a seu cargo os candidatos que se destinam aos seguintes cursos:

Licenciatura em ciências matemáticas.

Licenciatura em ciências físico-químicas.

Licenciatura em ciências geológicas.

Licenciatura em ciências biológicas.

Cursos preparatórios das escolas militares.

Curso de engenheiro geógrafo.

Curso de habilitação para professores de desenho nos liceus.

O júri da Faculdade de Engenharia do Pôrto terá a seu cargo os candidatos que se destinam aos

Cursos de engenharia da mesma Faculdade.

Os júris da Faculdade e Escolas de Farmácia terão a seu cargo os candidatos que se destinam aos

Cursos de farmácia.

Nas Universidades de Coimbra e de Lisboa as provas dos candidatos à Faculdade de Engenharia do Pôrto serão classificadas pelos júris das Faculdades de Ciências.

b) Universidade Técnica:

Na Universidade Técnica funcionarão quatro júris, correspondentes às escolas nela integradas:

Instituto Superior Técnico;

Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;

Instituto Superior de Agronomia;

Escola Superior de Medicina Veterinária.

4. Organização das pautas. — As secretarias das Universidades Clássicas e Técnica organizarão até às 12 horas do dia 1 de Agosto, para cada Faculdade, Escola ou Instituto, uma pauta com os nomes dos candidatos, cursos a que se destinam e disciplinas em que têm de prestar provas. Essa pauta será enviada aos presidentes dos júris em triplicado: um dos exemplares será afixado, em lugar patente aos candidatos, no dia 1, e dêle devem constar o horário das provas e a indicação das salas em que são prestadas; os outros dois exemplares ficarão para serviço dos júris.

5. Inspeção médica. — Nas Faculdades, Escolas ou Institutos em que a admissão seja dependente do resultado da inspeção médica prévia esta realizar-se-á durante os dias 1 e 2 de Agosto e o seu resultado será indicado na lista dos candidatos afixada, que terá o carácter de provisória.

6. Prestação e julgamento das provas:

Os exames de aptidão terão início, em todas as Faculdades e Escolas e Institutos Superiores, no dia 3 de Agosto.

Constarão de provas escritas e orais.

Em cada disciplina realizar-se-á só uma prova escrita.

Cada prova escrita terá a duração de duas horas, excepto as de desenho, que durarão três horas para os candidatos ao ingresso nas Universidades Clássicas. Na disciplina de desenho do exame de aptidão com destino ao Instituto Superior Técnico a prova escrita terá a duração de dezoito horas, em seis sessões de três horas.

Com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas em relação às datas das provas, os presidentes dos júris farão saber aos candidatos, por aviso afixado em local patente aos mesmos, quais os livros e utensílios que êles devem ou podem levar consigo para as provas.

Nenhum examinando será admitido na sala dos exames com quaisquer livros, cadernos ou utensílios cujo

uso não seja permitido para a realização da prova que vai prestar.

A desobediência a esta prescrição importa a expulsão e conseqüente perda do exame.

Só o presidente do júri ou algum dos vogais, com autorização d'ele, poderá esclarecer os candidatos sobre a interpretação ou correcção de algum ponto que lhes pareça obscuro ou em que haja lapso. Os esclarecimentos ou correcções serão sempre feitos em voz alta.

O examinando que, por qualquer forma, cometa ou tente cometer fraude, em seu proveito ou no de outrem, será mandado retirar da sala, bem como aquele que dela se aproveitar, ficando ambos excluídos da prestação das provas.

Antes do começo da prova escrita do exame um dos membros do júri deverá dar conhecimento desta norma aos examinandos.

Os candidatos que nas provas escritas obtiverem média não inferior a 12 valores serão dispensados de prestar as orais, podendo, todavia, ser admitidos a prestá-las se assim o requererem ao presidente do júri dentro de quarenta e oito horas, a contar da afixação do resultado das provas escritas.

Os candidatos que nas provas escritas tiverem média inferior a 8 valores não serão admitidos às orais.

As provas orais de cada disciplina durarão de dez a quinze minutos.

Quando houver lugar à prestação de provas orais, a classificação final será a média das médias destas provas e das escritas, ficando, porém, excluídos os candidatos que tiverem nas provas orais média inferior a 10 valores.

Das decisões dos júris não haverá recurso.

7. Remessa das folhas de gratificações à Secretaria Geral do Ministério:

Logo que terminarem os trabalhos dos júris, os respectivos presidentes enviarão à Secretaria Geral do Ministério da Educação Nacional as folhas referentes às gratificações e às ajudas de custo a que tiverem direito os membros dos júris.

8. Época de Outubro.— Aos exames de aptidão a realizar na próxima época de Outubro serão admitidos:

a) Os candidatos residentes nas ilhas adjacentes e no ultramar português;

b) Os candidatos que só em Outubro preencherem as condições de admissão.

No Instituto Superior Técnico serão também admitidos os candidatos que não se encontrem nas condições previstas nas alíneas anteriores.

As datas das provas serão oportunamente fixadas.

9. Conclusão do curso liceal para os candidatos reprovados no exame de aptidão.— Aos candidatos que requererem exame de aptidão nos termos do decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936, e que ficarem reprovados no exame de aptidão é permitido requerer, em época diferente, no seu liceu ou no da sua zona pedagógica, os exames singulares das disciplinas sobre que aquele versou, para o efeito de obterem a carta do curso complementar ou do 3.º ciclo liceal, com dispensa de exame naquelas em que hajam obtido, pelo menos, média de 10 valores.

10. Conclusão do curso liceal para os candidatos que requererem exame de aptidão nos termos do decreto-lei n.º 31:255, de 6 de Maio de 1941.— Os candidatos que no corrente ano obtiverem aprovação em todas as disciplinas que constituem qualquer dos grupos referidos no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:255, de 6 de Maio de

1941, podem concluir o 3.º ciclo fazendo, na época de Outubro, exame das restantes disciplinas, ainda que nestas tenham perdido a frequência ou sido reprovados na época de Julho.

11. Realização de mais de um exame de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades.— Só será permitida se as condições legais de admissão aos exames que o candidato pretende requerer forem as mesmas, salvo quando o candidato possuir a habilitação completa do antigo 3.º ciclo liceal ou dos dois cursos complementares, e se não houver incompatibilidade de horários.

A aprovação em mais de um exame de aptidão não dá, em caso algum, direito a seguir simultaneamente mais de um curso.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 23 de Julho de 1945. — O Director Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:780

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 9.000\$, destinado ao pagamento dos vencimentos de um primeiro oficial nos meses de Julho a Dezembro de 1945, devendo a mesma importância ser incluída em relação à rubrica «1 primeiro oficial» descrita sob o n.º 1) do artigo 834.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas as importâncias de 7.200\$ e 1.800\$ respectivamente nas verbas inscritas no n.º 1) do artigo 25.º, capítulo 2.º, e n.º 2) do artigo 64.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Art. 3.º No orçamento em vigor no Ministério da Educação Nacional são efectuadas as seguintes alterações:

CAPÍTULO 2.º

Despesas com o pessoal:

Artigo 25.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

A nota (c) passa a ter a seguinte redacção:

(c) Destacado na Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

CAPÍTULO 3.º

Despesas com o pessoal:

Artigo 64.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal destacado de outros serviços do Estado:

A rubrica

1 primeiro oficial (b).